

UMA TEORIA DA JUSTIÇA

John Rawls

Nova tradução
Baseada na edição americana revista pelo autor
JUSSARA SIMÕES

Revisão técnica e da tradução
ÁLVARO DE VITA

Martins Fontes

São Paulo 2008

Capítulo I

Justiça como equidade

Neste capítulo introdutório, delineio algumas das idéias principais da teoria da justiça que pretendo aperfeiçoar. A exposição é informal e tem a intenção de preparar o caminho para as argumentações mais pormenorizadas subsequentes. É inevitável que haja intercessões entre esta e discussões posteriores. Parto da descrição do papel da justiça na cooperação social e de uma breve explanação do objeto principal da justiça, a estrutura básica da sociedade. Apresento, então, a idéia central da justiça como equidade, uma teoria da justiça que generaliza e eleva a um nível mais alto de abstração a concepção tradicional do contrato social. O pacto social é substituído por uma situação inicial que contém certas restrições procedimentais aos argumentos apresentados, cujo fito é levar a um consenso original no tocante a princípios da justiça. Com o intuito de esclarecer e comparar, também trato das concepções clássicas de justiça do utilitarismo e do intuicionismo, examino algumas das diferenças entre essas teorias e a justiça como equidade. O objetivo que me orienta é elaborar uma teoria da justiça que seja uma alternativa viável a essas doutrinas que há muito dominam nossa tradição filosófica.

1. O papel da justiça

A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Por mais elegante e econômica que seja, deve-se rejeitar ou retificar a teoria que não seja verdadeira; da mesma maneira que as leis e as instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformuladas ou abolidas se forem injustas. Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem-estar de toda a sociedade pode desconsiderar. Por isso, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior desfrutado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a poucos sejam contrabalançados pelo número maior de vantagens de que desfrutam muitos. Por conseguinte, na sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas irrevogáveis; os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo de interesses sociais. A única coisa que nos permite aquiescer a uma teoria errônea é a falta de uma melhor; de maneira análoga, a injustiça só é tolerável quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior. Por serem as virtudes primeiras das atividades humanas, a verdade e a justiça não aceitam compromissos.

Essas proposições parecem expressar nossa convicção intuitiva da primazia da justiça. Sem dúvida estão expressas de maneira excessivamente forte. Seja como for, quero investigar se essas alegações, ou outras semelhantes, se sustentam e, caso se sustentem, como podem ser interpretadas. Para tal fim, é necessário elaborar uma teoria da justiça à luz da qual essas alegações possam ser interpretadas e avaliadas. Começarei pela análise do papel dos princípios da justiça. Vamos supor, para organizar as idéias, que a sociedade é uma associação de pessoas mais ou menos auto-suficiente que, em suas relações mútuas, reconhece certas normas de conduta como obrigatórias e que, na maior parte do tempo, se comporta de acordo com elas. Vamos supor

também que essas normas especificam um sistema de cooperação criado para promover o bem dos que dele participam. Então, embora a sociedade seja um empreendimento cooperativo que visa ao benefício mútuo, está marcada por um conflito, bem como uma identidade, de interesses. Há identidade de interesses porque a cooperação social torna possível uma vida melhor para todos do que qualquer um teria se dependesse apenas dos próprios esforços. Há conflito de interesses porque ninguém é indiferente no que se refere a como são distribuídos os benefícios maiores produzidos por sua colaboração, pois, para atingir seus fins, cada um prefere uma parcela maior a uma parcela menor desses benefícios. Há necessidade de um conjunto de princípios para escolher entre os diversos modos de organização social que definem essa divisão de vantagens e para selar um acordo acerca das parcelas distributivas apropriadas. Esses princípios são os princípios da justiça social: são um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos da cooperação social.

Digamos agora que a sociedade é bem-ordenada não somente quando foi planejada para promover o bem de seus membros, mas também quando é realmente regulada por uma concepção pública da justiça. Ou seja, é uma sociedade na qual todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça; e as instituições sociais fundamentais geralmente atendem, e em geral se sabe que atendem, a esses princípios. Nesse caso, embora seus membros possam fazer exigências mútuas excessivas, eles não obstante reconhecem uma perspectiva comum da qual suas reivindicações podem ser julgadas. Se as inclinações dos seres humanos para o interesse próprio tornam necessária a vigilância mútua, seu senso público de justiça lhes permite se unir em uma associação segura. Entre indivíduos com objetivos e propósitos díspares, uma concepção compartilhada de justiça define os vínculos da amizade cívica; o desejo geral de justiça limita a busca de ou-

tros fins. Pode-se imaginar a concepção pública da justiça como aquilo que constitui a carta fundamental de uma associação humana bem-ordenada.

É claro que as sociedades existentes raramente são bem-ordenadas nesse sentido, pois o que é justo e injusto está sempre em discussão. Há discordância acerca de quais princípios devem definir as condições fundamentais da associação. Não obstante, ainda podemos dizer, apesar dessa discordância, que cada pessoa tem uma concepção de justiça. Isto é, cada qual compreende a necessidade e está disposto a corroborar um conjunto característico de princípios para a atribuição de direitos e deveres fundamentais e para decidir qual ele e os demais consideram ser a distribuição adequada dos benefícios e dos encargos da cooperação social. Assim, parece natural considerar o conceito de justiça distinto das diversas concepções de justiça e como sendo especificado pelo papel que esses diferentes conjuntos de princípios, essas diversas concepções, têm em comum¹. Quem defende concepções distintas de justiça pode, então, concordar que as instituições são justas quando não se fazem distinções arbitrárias entre pessoas na atribuição dos direitos e dos deveres fundamentais, e quando as leis definem um equilíbrio apropriado entre as reivindicações das vantagens da vida social que sejam conflitantes entre si. Os homens concordam com essa descrição de instituições justas, contanto que as idéias de distinção arbitrária e de equilíbrio apropriado, que estão contidas no conceito de justiça, estejam abertas para que cada um as interprete segundo os princípios de justiça que aceita. Esses princípios põem em destaque que similaridades e que diferenças entre as pessoas são importantes na atribuição dos direitos e dos deveres, e especificam qual é a divisão de vantagens apropriada. É claro que essa diferença entre o conceito e as diversas concepções de justiça não resolve nenhuma questão im-

1. Neste ponto, concordo com H. L. A. Hart, *The Concept of Law* (Oxford, The Clarendon Press, 1961), pp. 155-9.

portante. Simplesmente ajuda a identificar o papel dos princípios da justiça social.

Algum grau de consenso nas concepções de justiça não é, porém, o único pré-requisito para a viabilidade de comunidades humanas. Há outros problemas sociais fundamentais, em especial os da coordenação, da eficiência e da estabilidade. Assim, é preciso que os planos dos indivíduos se encaixem uns nos outros para que suas atividades sejam compatíveis entre si e possam ser todas realizadas sem que as expectativas legítimas de cada um sofram frustrações graves. Ademais, a realização desses planos deve levar à realização dos objetivos sociais de maneira que sejam eficientes e compatíveis com a justiça. E, por fim, o esquema de cooperação social deve ser estável: deve ser cumprido de maneira mais ou menos regular, com suas normas básicas cumpridas de forma voluntária. Quando ocorrerem infrações, devem existir forças estabilizadoras que evitem outras violações e que tendam a restaurar a ordem. Agora está claro que esses três problemas estão vinculados ao da justiça. Na ausência de certo grau de concordância a respeito do que é justo e injusto, está claro que é mais difícil para os indivíduos coordenarem seus planos de maneira eficiente a fim de garantir que acordos mutuamente benéficos sejam mantidos. A desconfiança e o ressentimento corroem os vínculos da civilidade, e a suspeita e a hostilidade tentam as pessoas a agir de maneira que evitariam em outras circunstâncias. Assim, embora o papel característico das concepções de justiça seja especificar os direitos e os deveres fundamentais, e definir as parcelas distributivas apropriadas, o modo como determinada concepção o faz fatalmente influi nos problemas da eficiência, da coordenação e da estabilidade. Não podemos, em geral, avaliar a concepção de justiça unicamente por seu papel distributivo, por mais útil que seja esse papel na identificação do conceito de justiça. Precisamos levar em conta suas relações mais amplas, pois, embora a justiça tenha certa prioridade por ser a mais importante virtude das instituições, ainda assim é ver-

dade que, permanecendo constantes as demais condições, uma concepção de justiça é preferível a outra quando suas conseqüências mais amplas são mais desejáveis.

2. O objeto da justiça

Diz-se que muitos tipos de coisa são justos e injustos: não só leis, instituições e sistemas sociais, mas também diversos tipos de atividades, entre elas decisões, julgamentos e atribuições de culpa. Também rotulamos de justas e injustas as opiniões e as disposições de pessoas, bem como as próprias pessoas. Nosso tema, porém, é o da justiça social. Para nós, o objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social. Por instituições mais importantes entendo a constituição política e os arranjos econômicos e sociais mais importantes. Assim, a proteção jurídica da liberdade de pensamento e da liberdade de consciência, mercados competitivos, a propriedade privada dos meios de produção e a família monogâmica são exemplos de instituições sociais importantes. Em conjunto, como um só esquema, essas instituições mais importantes definem os direitos e os deveres das pessoas e repercutem em seus projetos de vida, no que podem esperar vir a ser e no grau de bem-estar a que podem almejar.

A estrutura básica é o principal objeto da justiça porque suas conseqüências são profundas e estão presentes desde o início. Aqui a idéia intuitiva é que essa estrutura contém várias posições sociais e que as pessoas nascidas em condições diferentes têm expectativas diferentes de vida, determinadas, em parte, tanto pelo sistema político quanto pelas circunstâncias econômicas e sociais. Assim, as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros. Essas são desigualdades muito profundas.

pa 16

Além de universais, atingem as oportunidades iniciais de vida; contudo, não podem ser justificadas recorrendo-se à idéia de mérito. ^{Sal} É a essas desigualdades, supostamente inevitáveis na estrutura básica de qualquer sociedade, que se devem aplicar em primeiro lugar os princípios da justiça social. Esses princípios, então, regem a escolha de uma constituição política e os elementos principais do sistema econômico e social. A justiça de um arranjo social depende, em essência, de como se atribuem os direitos e os deveres fundamentais e também das oportunidades econômicas e das condições sociais dos diversos setores da sociedade.

O âmbito da nossa investigação está limitado de duas maneiras. Em primeiro lugar, interesse-me por um caso especial do problema da justiça. Não tratarei da justiça das instituições e dos costumes sociais em geral nem, a não ser de passagem, da justiça do direito dos povos e das relações entre Estados (§ 58). Portanto, quando se supõe que o conceito de justiça se aplica sempre que há distribuição de algo que se considere vantajoso ou desvantajoso, só estaremos interessados em um exemplo de sua aplicação. Não há motivo para supor de antemão que os princípios que são satisfatórios para a estrutura básica sejam válidos para todos os casos. Esses princípios podem não funcionar nas normas e nas práticas de associações privadas ou de grupos sociais menos abrangentes. Podem ser irrelevantes para as diversas convenções e para os diversos costumes informais da vida cotidiana; podem não elucidar a justiça, ou, talvez melhor, a equidade de arranjos cooperativos voluntários ou dos procedimentos para realizar acordos contratuais. As condições do direito dos povos podem exigir outros princípios, inferidos de maneira um tanto diferente. Ficarei satisfeito se for possível formular uma concepção razoável de justiça para a estrutura básica da sociedade, concebida, por ora, como um sistema fechado, isolado das outras sociedades. A importância desse caso especial é óbvia e não precisa de explicação. É natural conjecturar que, assim que tivermos uma teoria sólida para esse caso, à sua luz os problemas res-

tantes da justiça serão mais maleáveis. Com as devidas modificações, tal teoria deve oferecer a chave para algumas dessas outras questões.

A outra limitação da nossa discussão é que, na maioria dos casos, examino os princípios da justiça que regeriam uma sociedade bem-ordenada. Presume-se que todos ajam de forma justa e façam sua parte na sustentação das instituições justas. Embora a justiça possa ser, conforme salientou Hume, uma virtude cautelosa e ciumenta, ainda assim podemos perguntar como seria uma sociedade perfeitamente justa². Dessa forma, examino principalmente o que denomino teoria da obediência estrita em oposição à teoria da obediência parcial (§§ 25, 39). Esta estuda os princípios que regem de que modo devemos lidar com a injustiça. Abrange temas como a teoria do direito penal, a doutrina da guerra justa e a justificação das diversas modalidades de oposição a regimes injustos, da desobediência civil e da objeção de consciência à militância de resistência e à revolução. Também aqui contidas estão as questões da justiça compensatória e da comparação entre uma forma e outra de injustiça institucional. É óbvio que os problemas da teoria da obediência parcial são questões prementes e urgentes. É com essas coisas que nos deparamos na vida cotidiana. O motivo para começar pela teoria ideal é que ela oferece, creio, o único fundamento para o entendimento sistemático desses problemas mais prementes. A discussão da desobediência civil, por exemplo, depende da teoria ideal (§§ 55-59). Pelo menos, vou supor que não se pode alcançar um entendimento mais profundo de outra maneira, e que a natureza e os objetivos de uma sociedade perfeitamente justa constituem o componente central da teoria da justiça.

Não há como não admitir que o conceito de estrutura básica é um tanto vago. Nem sempre estão claros quais ins-

2. *An Enquiry Concerning the Principles of Morals*, Seção III, Parte I, § 3, org. L. A. Selby-Bigge, 2ª edição (Oxford, 1902), p. 184.

tituições ou quais aspectos dessas instituições se devem incluir. Mas seria prematuro nos preocuparmos com essa questão agora. Passarei à discussão dos princípios que se aplicam ao que com certeza faz parte da estrutura básica como a entendemos intuitivamente. Tentarei, depois, ampliar a aplicação desses princípios para que tratem do que parece constituir os elementos principais dessa estrutura. Talvez esses princípios venham a ser perfeitamente gerais, embora isso seja improvável. Basta que se apliquem aos casos mais importantes de justiça social. Devemos ter em mente que dispor de uma concepção de justiça para a estrutura básica é algo que tem um valor intrínseco. Não é o caso de descartá-la somente porque seus princípios não são satisfatórios em todos os casos.

Deve-se, então, considerar que a concepção de justiça social oferece em primeiro lugar um padrão por meio do qual se devem avaliar os aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade. Não se deve confundir esse padrão, porém, com os princípios que definem as outras virtudes, pois a estrutura básica e os arranjos sociais em geral podem ser eficientes ou ineficientes, liberais ou antiliberais, e muitas outras coisas, bem como justos ou injustos. Uma concepção completa, que define os princípios de todas as virtudes da estrutura básica, juntamente com seus respectivos pesos quando em conflito, é mais do que uma concepção da justiça; é um ideal social. Os princípios de justiça são apenas uma parte, embora talvez a mais importante, de tal concepção. Um ideal social, por sua vez, está ligado a uma concepção de sociedade, uma visão sobre como se devem entender os objetivos e os propósitos da cooperação social. As diversas concepções de justiça provêm das distintas noções de sociedade, contra um pano de fundo de visões conflitantes acerca das necessidades naturais e das oportunidades da vida humana. Para compreendermos totalmente uma concepção de justiça, precisamos explicitar a concepção de cooperação social da qual ela provém. Porém, ao fazê-lo, não devemos perder de vista o pa-

pel especial dos princípios de justiça ou do objeto principal ao qual se aplicam.

Nessas observações preliminares, distingui o conceito de justiça, que se refere a um equilíbrio apropriado entre exigências conflitantes, de uma concepção de justiça, entendida como um conjunto de princípios correlacionados que objetiva identificar as considerações relevantes que determinam esse equilíbrio. Também caracterizei a justiça como apenas uma parte de um ideal social, embora a teoria que proporei sem dúvida amplie o sentido usual que se tem disso. Essa teoria não é apresentada como uma descrição de significados comuns, mas como uma interpretação de certos princípios distributivos para a estrutura básica da sociedade. Presumo que qualquer teoria ética razoavelmente completa deva conter princípios para esse problema fundamental e que esses princípios, sejam quais forem, constituem sua doutrina da justiça. Acredito que o conceito de justiça é definido, então, pelo papel de seus princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada das vantagens sociais. A concepção da justiça é uma interpretação desse papel.

Esse método, porém, talvez pareça não adequar-se à tradição. Creio, porém, que o faz. O sentido mais específico que Aristóteles atribui à justiça, e do qual provêm as formulações mais conhecidas, é o de abster-se da *pleonexia*, isto é, abster-se de tirar alguma vantagem em benefício próprio, tomando o que pertence a outrem, sua propriedade, suas recompensas etc., ou de negar a alguém o que lhe é devido, o cumprimento de uma promessa, o pagamento de uma dívida, a demonstração do devido respeito, e assim por diante³. É evidente que essa definição está estruturada para aplicar-

3. *Nicomachean Ethics* [Ética a Nicômaco], 1129b-1130e. Sigo a interpretação de Gregory Vlastos, "Justice and Happiness in *The Republic*", em *Plato: A Collection of Critical Essays*, organizado por Vlastos (Garden City, N.Y., Doubleday and Company, 1971), Vol. 2, pp. 70 s. Ver discussão da justiça em Aristóteles em W. F. R. Hardie, *Aristotle's Ethical Theory* (Oxford, The Clarendon Press, 1968), Cap. X.

se a ações e que as pessoas são consideradas justas à medida que tenham, como elemento permanente do seu caráter, um desejo firme e eficaz de agir com justiça. A definição de Aristóteles pressupõe claramente, porém, uma interpretação do que pertence à pessoa e do que lhe é devido. Ora, esses direitos quase sempre provêm, acredito, das instituições sociais e das expectativas legítimas que suscitam. Não há motivo para pensar que Aristóteles discordaria disso, e ele decerto tem uma concepção de justiça social para dar conta dessas alegações. A definição que adoto tem o intuito de aplicar-se diretamente ao caso mais importante, o da justiça da estrutura básica. Não há conflito com a noção tradicional.

3. A idéia central da teoria da justiça

Meu objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social conforme encontrada em, digamos, Locke, Rousseau e Kant⁴. Para isso, não devemos achar que o contrato original tem a finalidade de inaugurar determinada sociedade ou de estabelecer uma forma específica de governo. Pelo contrário, a idéia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo original. São

4. Conforme indico no texto, considerarei definitivas da tradição contratualista as obras *Segundo tratado do governo* (in *Dois tratados sobre o governo*, São Paulo, Martins Fontes, 1998), de Locke, *O contrato social* (São Paulo, Martins Fontes, 3.^a ed., 1996) de Rousseau e as obras de Kant sobre a ética a partir de *Os fundamentos da metafísica da moral*. Apesar de toda sua grandeza, o *Leviatã* (São Paulo, Martins Fontes, 2003), de Hobbes levanta alguns problemas especiais. J. W. Gough, *The Social Contract*, 2.^a ed. (Oxford, The Clarendon Press, 1957), é um estudo histórico geral e também Otto Gierke, *Natural Law and the Theory of Society*, tradução e introdução de Ernest Barker (Cambridge, The University Press, 1934). A apresentação do contrato visto principalmente como teoria ética se encontra em G. R. Grice, *The Grounds of Moral Judgment* (Cambridge, The University Press, 1967). Ver também § 19, nota 30.

eles os princípios que pessoas livres e racionais, interessadas em promover seus próprios interesses, aceitariam em uma situação inicial de igualdade como definidores das condições fundamentais de sua associação. Esses princípios devem reger todos os acordos subseqüentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem realizar e as formas de governo que se podem instituir. Chamarei de justiça como eqüidade essa maneira de encarar os princípios da justiça.

Assim, devemos imaginar que aqueles que entram em cooperação social escolhem juntos, em um único ato conjunto, os princípios que devem atribuir os direitos e os deveres fundamentais e determinar a divisão dos benefícios sociais. Os homens devem decidir de antemão como devem regular suas reivindicações mútuas e qual deve ser a carta fundacional de sua sociedade. Assim como cada pessoa deve decidir por meio de reflexão racional o que constitui seu bem, isto é, o sistema de fins que lhe é racional procurar, também um grupo de pessoas deve decidir, de uma vez por todas, o que entre elas será considerado justo ou injusto. A escolha que seres racionais fariam nessa situação hipotética de igual liberdade, presumindo-se, por ora, que esse problema de escolha tem solução, define os princípios da justiça.

Na justiça como eqüidade, a situação original de igualdade corresponde ao estado de natureza da teoria tradicional do contrato social. Essa situação original não é, naturalmente, tida como situação histórica real, muito menos como situação primitiva da cultura. É entendida como situação puramente hipotética, assim caracterizada para levar a determinada concepção de justiça⁵. Entre as características es-

5. Kant expressa com clareza que o pacto original é hipotético. Ver *The Metaphysics of Morals*, Parte I (*Rechtslehre*), sobretudo §§ 47, 52; e Parte II de "Concerning the Common Saying: This May Be True in Theory but It Does Not Apply in Practice", em *Kant's Political Writings*, org. Hans Reiss e trad. de H. B. Nisbet (Cambridge, The University Press, 1970), pp. 73-87. Ver discussão mais aprofundada em Georges Vlachos, *La Pensée politique de Kant* (Paris, Presses Universitaires de France, 1962), pp. 326-35; e J. G. Murphy, *Kant: The Philosophy of Right* (Londres, Macmillan, 1970), pp. 109-12, 133-6.

senciais dessa situação está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua classe ou seu *status* social; e ninguém conhece sua sorte na distribuição dos recursos e das habilidades naturais, sua inteligência, força e coisas do gênero. Presumirei até mesmo que as partes não conhecem suas concepções do bem nem suas propensões psicológicas especiais. Os princípios de justiça são escolhidos por trás de um véu de ignorância. Isso garante que ninguém seja favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Já que todos estão em situação semelhante e ninguém pode propor princípios que favoreçam sua própria situação, os princípios de justiça são resultantes de um acordo ou pacto justo. Dadas as circunstâncias da posição original, a simetria das relações de todos para com todos os demais, essa situação inicial é eqüitativa entre os indivíduos tidos como pessoas morais, isto é, como seres racionais com objetivos próprios e capacitados, presumirei, para ter um senso de justiça. A posição original é, pode-se dizer, o *status quo* apropriado e, assim, os consensos fundamentais alcançados nela, são eqüitativos. Isso explica a adequação da expressão "justiça como eqüidade": ela expressa a idéia de que os princípios da justiça são definidos por acordo em uma situação inicial que é eqüitativa. A expressão não significa que os conceitos de justiça e eqüidade sejam idênticos, da mesma forma que a expressão "poesia como metáfora" não significa que os conceitos de poesia e metáfora sejam idênticos.

A justiça como eqüidade começa, como já disse, com uma das escolhas mais gerais dentre todas as que as pessoas podem fazer em conjunto, ou seja, a escolha dos princípios primeiros de uma concepção de justiça que objetiva regular todas as subseqüentes críticas e reformas das instituições. Depois de escolher uma concepção de justiça, podemos supor que elas devem escolher uma constituição e uma legislatura para promulgar leis, e assim por diante, tudo em consonância com os princípios da justiça inicialmente acordados. A nossa situação social será justa se for tal que,

12.8

por meio dessa seqüência de acordos hipotéticos, tivermos compactuado o sistema geral de normas que a define. Ademais, supondo-se que a posição original defina um conjunto de princípios (isto é, que seja escolhida determinada concepção de justiça), então será verdade que, quando as instituições sociais atendem a esses princípios, seus participantes podem afirmar que estão cooperando em condições com as quais concordariam se fossem pessoas livres e iguais cujas relações mútuas fossem eqüitativas. Todos considerariam seus arranjos sociais como satisfazendo as estipulações que aceitariam em uma situação inicial contendo restrições razoáveis e amplamente aceitas à escolha de princípios. O reconhecimento geral desse fato seria o fundamento da aceitação pública dos princípios correspondentes da justiça. Naturalmente, nenhuma sociedade pode ser um sistema de cooperação no qual se ingressa voluntariamente, no sentido literal; cada pessoa se encontra, ao nascer, em determinada situação em alguma sociedade específica, e a natureza dessa situação repercute de maneira substancial em suas perspectivas de vida. Contudo, uma sociedade que satisfaça os princípios da justiça como eqüidade aproxima-se tanto quanto possível de ser um sistema voluntário, pois obedece aos princípios com os quais pessoas livres e iguais concordariam em circunstâncias eqüitativas. Nesse sentido, seus membros são autônomos e as obrigações que reconhecem são auto-assumidas.

Uma das características da justiça como eqüidade é conceber as partes na posição inicial como racionais e mutuamente desinteressadas. Isso não significa que as partes sejam egoístas, isto é, indivíduos que têm apenas certos tipos de interesse, por exemplo, riqueza, prestígio e poder. Mas são concebidas como pessoas que não têm interesse nos interesses alheios. Devem supor que até seus objetivos espirituais podem sofrer oposição, da mesma maneira que podem sofrer oposição os objetivos daqueles que professam outras religiões. Ademais, deve-se interpretar o conceito de racionalidade, na medida do possível, no sentido estrito, que

é o mais comum na teoria econômica, de adotar os meios mais eficazes para determinados fins. Modificarei um pouco esse conceito, como explico mais adiante (§ 25), mas é preciso fazer um esforço para não introduzir nele nenhum elemento ético controverso. A posição inicial deve caracterizar-se por condições amplamente aceitas.

Na elaboração da concepção de justiça como equidade, uma das principais tarefas é decidir que princípios da justiça seriam escolhidos na posição original. Para isso, precisamos descrever essa posição com alguns pormenores e formular criteriosamente o problema de escolha que ela apresenta. Tratarei dessas questões nos capítulos a seguir. Pode-se salientar, porém, que, uma vez que os princípios de justiça são considerados decorrentes de um pacto original em uma situação de igualdade, não há como saber se o princípio da utilidade seria reconhecido. A princípio, parece muito pouco provável que pessoas que se consideram iguais, com direito a fazer suas exigências umas às outras, aceitassem um princípio que talvez exija perspectivas de vida inferiores para alguns simplesmente em troca de uma soma maior de vantagens desfrutadas por outros. Como todos querem proteger seus próprios interesses e sua capacidade de promover a própria concepção do bem, ninguém tem motivo para aceitar uma perda duradoura para si mesmo a fim de gerar um saldo líquido maior de satisfação. Na ausência de impulsos benevolentes fortes e duradouros, um homem racional não aceitaria uma estrutura básica só porque eleva ao máximo a soma algébrica de vantagens, fossem quais fossem as conseqüências permanentes dessa estrutura sobre seus próprios direitos e interesses fundamentais. Assim, parece que o princípio da utilidade é incompatível com a concepção de cooperação social entre iguais para se obterem vantagens mútuas. Parece incompatível com a idéia de reciprocidade implícita na idéia de sociedade bem ordenada. Ou, pelo menos, será essa minha argumentação.

O que sustentarei é que as pessoas presentes na situação inicial escolheriam dois princípios bem diferentes: o

primeiro requer igualdade na atribuição dos direitos e dos deveres fundamentais, ao passo que o segundo afirma que as desigualdades sociais e econômicas, por exemplo, as desigualdades de riqueza e autoridade, só serão justas se resultarem em vantagens recompensadoras para todos e, em especial, para os membros menos favorecidos da sociedade. Esses princípios excluem a justificativa de instituições com base na argumentação de que as privações de alguns são compensadas por um bem maior agregado. Pode ser conveniente, mas não é justo que alguns tenham menos para que outros possam prosperar. Porém não há injustiça nos benefícios maiores recebidos por uns poucos, contanto que, com isso, melhore a situação das pessoas não tão afortunadas. A idéia intuitiva é que, se o bem-estar de todos depende de um sistema de cooperação, sem o qual ninguém teria uma vida satisfatória, a divisão das vantagens deve suscitar a cooperação voluntária de todos que dela participam, incluindo-se os que estão em situação menos favorável. Os dois princípios mencionados aparentam ser uma base eqüitativa sobre a qual os mais favorecidos por talento natural, ou mais afortunados em posição social, duas coisas das quais não nos podemos considerar merecedores, possam esperar a cooperação voluntária dos outros quando algum sistema viável seja uma condição necessária para o bem-estar de todos⁶. Quando decidimos procurar uma concepção de justiça que neutralize os acidentes da dotação natural e das contingências de circunstâncias sociais como fichas na disputa por vantagens políticas e econômicas, somos levados a esses princípios. Eles expressam a consequência do fato de deixarmos de lado os aspectos do mundo social que parecem arbitrários de um ponto de vista moral.

O problema da escolha dos princípios, porém, é extremamente difícil. Não espero que a solução que vou propor seja convincente para todos. Por conseguinte, vale observar desde o início que a justiça como eqüidade, assim como ou-

6. Devo a formulação dessa idéia intuitiva a Allan Gibbard.

tras visões contratualistas, consiste em duas partes (1) uma interpretação da situação inicial e do problema da escolha que nela se apresenta e (2) um conjunto de princípios que, segundo se procura demonstrar, seriam acordados. Pode-se aceitar a primeira parte da teoria (ou alguma variação dela), mas não a segunda, e vice-versa. O conceito da situação contratual inicial pode parecer razoável, embora os princípios propostos sejam rejeitados. É claro que quero sustentar que a concepção mais apropriada dessa situação conduz a princípios de justiça distintos do utilitarismo e do perfeccionismo, e que, portanto, a doutrina contratualista é uma alternativa para essas visões. Contudo, pode-se contestar essa argumentação, mesmo que se admita que o método contratualista é um modo útil de estudar as teorias éticas e de apresentar seus pressupostos fundamentais. A justiça como equidade é um exemplo do que chamo de teoria contratualista. Pode haver objeção ao termo "contrato" e às expressões correlatas, mas acho que ele será bastante útil. Muitas palavras têm conotações enganosas, que a princípio costumam confundir. Os termos "utilidade" e "utilitarismo" decerto não são exceções. Também eles têm conotações indesejáveis que os críticos hostis estão propensos a explorar; não obstante, são suficientemente claros para quem está disposto a estudar a doutrina utilitarista. O mesmo deveria ocorrer com o termo "contrato" aplicado às teorias morais. Conforme mencionei, para entendê-lo é preciso ter em mente que ele implica certo nível de abstração. Especificamente, o teor do acordo pertinente não é formar determinada sociedade ou adotar determinada forma de governo, mas aceitar certos princípios morais. Ademais, os empreendimentos mencionados são puramente hipotéticos: uma visão contratualista afirma que certos princípios seriam aceitos em uma situação inicial bem definida.

O mérito da terminologia contratualista é expressar a idéia de que os princípios da justiça podem ser concebidos como princípios que seriam escolhidos por pessoas racionais e que, assim, é possível explicar e justificar as concepções de justiça.

A teoria da justiça é uma parte, talvez a mais importante, da teoria da escolha racional. Além disso, os princípios de justiça tratam de reivindicações conflitantes das vantagens conquistadas pela cooperação social; aplicam-se às relações entre várias pessoas ou grupos. A palavra "contrato" indica essa pluralidade, bem como a condição de que a divisão apropriada das vantagens esteja de acordo com princípios aceitáveis por todas as partes. A condição de publicidade dos princípios da justiça também é uma conotação da fraseologia contratualista. Assim, se esses princípios resultam de um acordo, os cidadãos têm conhecimento dos princípios que outros adotam. É característico das teorias contratualistas salientar a natureza pública dos princípios políticos. Por fim, a doutrina contratualista tem uma longa tradição. Expressar o vínculo com essa corrente de pensamento ajuda a definir idéias e está de acordo com a devoção natural. Há, portanto, algumas vantagens no uso do termo "contrato". Com as devidas precauções, não há por que ele ser enganoso.

Uma observação final. A justiça como equidade não é uma teoria contratualista completa, pois está claro que a idéia contratualista pode ser ampliada à escolha de qualquer sistema ético mais ou menos completo, isto é, de um sistema que contenha os princípios de todas as virtudes, e não só da justiça. Na maior parte do tempo, só analisarei os princípios da justiça e outros estritamente relacionados a ele; não tento discutir as virtudes de maneira sistemática. Naturalmente, se a justiça como equidade se sair razoavelmente bem, um próximo passo seria estudar a visão mais geral indicada pela expressão "retidão como equidade". Mas nem essa teoria mais ampla abrangeria todas as relações morais, já que pareceria conter somente nossas relações com outros seres humanos e não levaria em conta como devemos nos comportar com relação aos animais e todo o resto da natureza. Não afirmo com veemência que a noção de contrato ofereça um modo de tratar dessas questões, que são decerto da maior importância; e deixarei deixá-las

de lado. Precisamos reconhecer a abrangência limitada da justiça como equidade e do tipo geral de visão que exemplifica. Não é possível decidir de antemão até que ponto suas conclusões teriam de ser reformuladas, uma vez que essas outras questões tivessem sido compreendidas.

4. A posição original e justificação

Afirmo que a posição original é o *status quo* inicial apropriado para garantir que os acordos fundamentais nele alcançados sejam equitativos. Esse fato gera a expressão "justiça como equidade". Torna-se claro, então, que quero dizer que uma concepção de justiça é mais razoável que outra, ou mais justificável do que outra, quando pessoas racionais na situação inicial escolheriam seus princípios, e não outros, para o papel da justiça. As concepções de justiça devem ser classificadas por sua aceitabilidade a pessoas nessas circunstâncias. Entendida dessa maneira, a questão da justificação se resolve por meio da resolução de um problema de deliberação: precisamos verificar quais princípios seria racional adotar, dada a situação contratual. Isso vincula a teoria da justiça à teoria da escolha racional.

Para que essa interpretação do problema da justificação tenha êxito, precisamos, naturalmente, descrever com algum grau de minúcia a natureza desse problema de escolha. O problema da decisão racional só encontra solução definitiva quando conhecemos as convicções e os interesses das partes, suas relações entre si, as opções que têm a escolher, o procedimento por meio do qual tomam suas decisões etc. Conforme as circunstâncias de escolha se apresentam de maneiras diversas, também são escolhidos princípios diferentes a elas correspondentes. O conceito da posição original, como o denominarei, é o da interpretação filosoficamente preferida dessa situação de escolha inicial para os fins da teoria da justiça.

Porém, como decidir qual é a interpretação a ser preferida? Em primeiro lugar, suponho que existe um amplo con-

senso de que os princípios de justiça devem ser escolhidos sob determinadas condições. Para justificar determinada descrição da situação inicial, demonstra-se que ela contém esses pressupostos de aceitação geral. Argumenta-se, partindo de premissas amplamente aceitas, porém fracas, na direção de conclusões mais específicas. Cada um dos pressupostos deve ser, em si, natural e plausível; alguns podem parecer inócuos ou mesmo triviais. O objetivo do método contratualista é demonstrar que, juntos, impõem ponderáveis limites aos princípios aceitáveis de justiça. O resultado ideal seria que essas condições definissem um único conjunto de princípios; mas eu me darei por satisfeito se bastarem para classificar as principais concepções tradicionais de justiça social.

Não devemos nos deixar enganar, então, pelas condições um tanto incômodas que caracterizam a posição original. A idéia aqui é simplesmente tornar nítidas para nós mesmos as restrições que parece razoável impor a argumentos a favor de princípios de justiça e, por conseguinte, a esses próprios princípios. Assim, parece razoável e de modo geral aceitável que ninguém seja favorecido ou desfavorecido pelo acaso ou pelas circunstâncias sociais na escolha dos princípios. Também parece haver consenso geral de que deve ser impossível adaptar os princípios às circunstâncias de casos pessoais. Também devemos garantir que determinadas inclinações e aspirações e concepções individuais do bem não tenham influência sobre os princípios adotados. O objetivo é excluir os princípios que seria racional alguém propor para aceitação, por menor que fosse a possibilidade de êxito, se essa pessoa conhecesse certos fatos que, do ponto de vista da justiça, são irrelevantes. Por exemplo, se determinado homem soubesse que era rico, poderia achar razoável defender o princípio de que os diversos impostos em favor do bem-estar social fossem considerados injustos; se ele soubesse que era pobre, seria bem provável que propusesse o princípio oposto. Para representar as restrições desejadas, imagina-se uma situação na qual todos carecem

desse tipo de informação. Exclui-se o conhecimento dessas contingências que geram discórdia entre os homens e permitem que se deixem levar pelos preconceitos. Desse modo chega-se ao véu de ignorância de maneira natural. Esse conceito não deve causar nenhuma dificuldade se tivermos em mente que seu propósito é expressar restrições a argumentos. A qualquer momento podemos ingressar na posição original, por assim dizer, simplesmente obedecendo a determinado método, ou seja, argumentando em favor de princípios de justiça de acordo com essas restrições.

Parece razoável supor que as partes na situação original são iguais. Isto é, todos têm os mesmos direitos no processo da escolha dos princípios; todos podem fazer propostas, apresentar razões para sua aceitação, e assim por diante. É óbvio que a finalidade dessas condições é representar a igualdade entre os seres humanos como pessoas morais, como criaturas que têm uma concepção do próprio bem e estão capacitadas a ter um senso de justiça. Considera-se que o fundamento da igualdade é a similaridade nesses dois aspectos. Os sistemas de fins não são classificados segundo seu valor, e presume-se que cada pessoa tem a capacidade necessária para entender quaisquer princípios adotados e agir em conformidade com eles. Junto com o véu de ignorância, essas condições definem os princípios da justiça como aqueles que pessoas racionais interessadas em promover seus interesses aceitariam em condições de igualdade quando não há ninguém que esteja em vantagem ou desvantagem em razão de contingências naturais ou sociais.

Há, porém, outro aspecto na justificação de determinada definição da posição original. Trata-se de verificar se os princípios que seriam escolhidos são compatíveis com nossas convicções ponderadas acerca da justiça ou as ampliam de maneira aceitável. Podemos observar se a aplicação desses princípios nos levaria a formular os mesmos juízos sobre a estrutura básica da sociedade que agora formulamos intuitivamente e nos quais depositamos a maior confiança; ou se, nos casos em que haja dúvidas em nossos juí-